

PROCESSO - A.I. Nº 017464.0025/01-3
RECORRENTE - CÁSSIO DE SOUZA MAGALHÃES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0077-04/02
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 11.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0249-12/02

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. Para operar no regime de diferimento é necessária a prévia habilitação. No presente caso, a habilitação do destinatário estava cancelada e os remetentes dispensados de tal obrigação. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a decisão da 4ª JJF, que, por unanimidade, julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0077-04/02 – excluindo o item 1 da autuação, para exigir imposto em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, amparadas pelo diferimento, quando, desde janeiro de 2000 a sua Habilitação de Diferimento nº 23.200.006 está cancelada (item 2).

Alegou o recorrente que a sua habilitação para diferimento foi cancelada sem que o fisco se pronunciasse para indicar qual os motivos válidos para a baixa ex-ofício da mesma, posto que teria cumprido todas as suas obrigações principal e acessórias, não podendo ser enquadrado no disposto no § 3º, do art. 350, do RICMS/97, que prevê o cancelamento da habilitação ao contribuinte que deixar de apresentar a DMD por mais de 2 meses consecutivos, e que solicitou, desde 24/02/2000 o pedido de reintegração no diferimento.

Concluiu requerendo a improcedência da autuação.

A PROFAZ, em sua manifestação, disse verificar que o cancelamento do regime de diferimento é fato incontrovertido, pois ambas as partes o reconhecem, inclusive quanto à sua devida intimação.

Aduziu que, não havendo nenhuma evidência de que tal cancelamento se deu de forma irregular, arbitrária, não cabe ao CONSEF desconsiderá-lo, pois esse é ato exclusivo da Administração Tributária, mas que caberia ao autuado submeter-se ao cancelamento, ou seja, não mais operar com o diferimento até que conseguisse obter a reativação da autorização.

Por entender que os argumentos do recorrente não justificam a continuação do gozo do benefício, pois esse é condicionado à autorização pela autoridade competente, opinou pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

Para adentrar o mérito deste item da autuação, se faz mister avaliar as regras legais para que o contribuinte possa operar no regime de diferimento.

O art. 344, do RICMS/97, determina que, nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

O seu § 1º lista os casos em que são dispensados a habilitação prevista neste artigo, só que o ramo de atividade do recorrente, comércio atacadista de compra e venda de cacau, não está elencado nos incisos deste parágrafo.

Como informou a Representante da PROFAZ o cancelamento do regime de diferimento é fato incontroverso.

O recorrente somente alegou desconhecer os motivos que levaram ao cancelamento da sua habilitação ao diferimento, demonstrando que requereu a sua “reintegração”, mas o que se vê no documento apensado à fl. 553 é que a nova concessão da habilitação se deu em 17/01/2002, posterior ao período autuado.

Assim, não atendida a condição para fruição do benefício prevista no art. 344, do RICMS/97, o contribuinte não poderia operar naquele regime, estando correta a autuação, e, portanto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017464.0025/01-3, lavrado contra CÁSSIO DE SOUZA MAGALHÃES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$39.601,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ